



PROCESSO N.º 12/08

PROTOCOLO N.º 9.725.839-2/08

PARECER N.º 189/08

APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de alunos no Ensino Fundamental de Nove Anos, para 2008.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Secretário de Estado da Educação encaminha consulta sobre matrícula de alunos no Ensino Fundamental de Nove Anos, para 2008 ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, pelo ofício n.º 6074, de 05 de dezembro de 2007. A referida consulta é formulada pelo Colégio Nossa Senhora do Rosário – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, nos seguintes termos:

- 1) Tendo em vista o desenvolvimento educacional dos alunos que estão na última etapa da Educação Infantil em 2007 e que completarão 6 anos até 1º de março em 2008, queremos matriculá-los (em 2008) no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos e após 20 dias de aula, aproximadamente, realizarmos a reclassificação para o 2º ano. Isso é possível? Justifique.
- 2) Sabemos que esses alunos podem freqüentar a 1ª série do ensino fundamental de 8 anos, mas não temos demanda para formar uma turma. Na visão dos pais essas crianças irão “perder” um ano se matriculadas no 1º ano de nove anos. O que podemos fazer para amparar esses alunos de modo que eles não “percam” um ano?
- 3) Outra escola particular deste município está prometendo aos pais que se estas crianças forem estudar lá, elas serão matriculadas no 2º ano de nove anos. Isso é possível?
- 4) Se, em 2008, abrirmos uma 1ª série, ensino fundamental de 8 anos, quando esses alunos estiverem cursando a 2ª série (em 2009) poderemos reclassificá-los para o 3º ano de 9 anos? Justifique.



PROCESSO N.º 12/08

## 2. No Mérito

2.1. A presente consulta se refere à matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos. Os questionamentos já referenciados serão abordados individualmente.

### QUESTÃO 1

Tendo em vista o desenvolvimento educacional dos alunos que estão na última etapa da Educação Infantil em 2007 e que completarão 6 anos até 1º de março em 2008, queremos matriculá-los (em 2008) no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos e após 20 dias de aula, aproximadamente, realizarmos a reclassificação para o 2º ano. Isso é possível? Justifique.

O questionamento feito requer de antemão algumas reflexões, que nortearão a resposta deste CEE. A ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos, gerou a necessidade dos sistemas de ensino administrarem a convivência simultânea dos planos curriculares do Ensino Fundamental de Oito e de Nove Anos de duração. Convém destacar que a organização e a gestão desses planos curriculares devem priorizar os aspectos pedagógicos do processo ensino-aprendizagem em detrimento aos administrativos, tendo em vista a função social das instituições de ensino, qual seja, a socialização dos conhecimentos produzidos pela humanidade.

A ampliação do ensino fundamental associa-se essencialmente :

- à democratização do acesso;
- à antecipação do acesso ao conhecimento escolar;
- ao maior tempo para o processo de letramento.

(Segundo MEC/INEP/2003, 59% das crianças matriculadas no Ensino Fundamental – 4º ano de escolaridade - não sabiam ler ou escrever);

- ao aumento de recursos para o Ensino Fundamental;

Todavia, essa ampliação gerou uma compreensão equivocada, do ponto de vista pedagógico, qual seja, que o acréscimo de um ano ao início do ensino fundamental se constitui em desvantagem para o aluno. Em decorrência disso, houve uma procura desnecessária de matrícula para o Ensino Fundamental de Nove Anos a crianças com cinco anos de idade, constituindo-se em um verdadeiro desrespeito ao seu direito de infância.



PROCESSO N.º 12/08

À luz das reflexões postas e com base na legislação em vigor, é importante ressaltar que a Educação Infantil não se constitui em pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental. Em outras palavras, para a matrícula de ingresso no Ensino Fundamental não é necessário ter freqüentado a Educação Infantil.

As crianças que completarem seis anos de idade até 1º (primeiro) de março poderão ingressar na primeira série do Ensino Fundamental de Oito Anos, conforme Deliberação nº 09/2001 - CEE/PR:

Art. 7º - Para a matrícula de ingresso na 1ª série do ensino fundamental o candidato deverá ter 7 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até 1º de março do ano letivo em que cursará esta série ou de nove anos.

Ou, segundo a Deliberação nº 02/07, que altera o artigo 12 da Deliberação nº 03/06, poderão ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos:

Art. 1º Para a matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único – Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação de matrícula da criança assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

**A decisão de efetuar a matrícula em um regime ou outro, cabe aos pais ou responsáveis.** Para tanto, a escola deve fornecer todas as informações referentes à cada regime de ensino (de oito e de nove anos), com base na legislação vigente, bem como na Proposta Pedagógica, a fim de que os pais ou responsáveis decidam pelo ingresso no regime de ensino que melhor atenda à especificidade do processo de aprendizagem da criança.

Quanto à questão sobre a possibilidade de efetuar matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, e após 20 dias de aula aproximadamente, realizar a reclassificação para o segundo ano, é importante destacar a Deliberação nº 09/01 - CEE/PR, que regulamenta a adequação idade/ano/série:



PROCESSO N.º 12/08

Art. 24 Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independente do que registre seu histórico escolar.

Art. 25 O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 27 Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Dessa forma, evidencia-se claramente que a legislação que regulamenta o processo de reclassificação prioriza o aspecto pedagógico do processo ensino-aprendizagem. Não se trata, portanto, de instrumento para a gestão administrativa de planos curriculares de regimes de ensino diferenciados e nem mesmo de aligeiramento do Ensino Fundamental. O processo de reclassificação constitui-se em mecanismo pedagógico importante para alunos, que demonstrarem um nível de apropriação de conhecimento superior à série/ano em que este esteja matriculado, a fim de contribuir para o seu avanço a níveis de conhecimento cada vez mais elaborados.

O uso da reclassificação deve ser feito com parcimônia, tendo em vista seu fim específico, não sendo indicado que se transforme em estratégia generalizada para a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e/ou antecipação do término desta etapa de ensino. Reitere-se que a aprendizagem no primeiro ano não deve se limitar à aprendizagem da leitura e da escrita e assim sendo, não se deve priorizar esta aprendizagem como se fosse a única forma de promover o desenvolvimento das crianças dessa faixa etária.

## **QUESTÃO 2**

Sabemos que esses alunos podem frequentar a 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, mas não temos demanda para formar uma turma. Na visão dos pais essas crianças irão “perder” um ano se matriculadas no 1º ano de nove anos. O que podemos fazer para amparar esses alunos de modo que eles não “percam” um ano?

Conforme já mencionada na resposta anterior, a decisão sobre realizar a matrícula em um regime ou outro de ensino, cabe aos pais ou responsáveis pela criança. O fato da instituição de ensino não dispor de demanda para o atendimento aos alunos que teriam direito de acesso ao ensino fundamental de oito anos é um problema administrativo que deve ser resolvido pela instituição de



PROCESSO N.º 12/08

ensino, sem que isso interfira no direito do aluno a ter acesso ao conhecimento em idade apropriada, quer no Ensino Fundamental de Oito ou de Nove anos.

Mais uma vez se faz necessário reafirmar que é preciso desconstruir a falsa idéia de que o acréscimo de um ano ao início do ensino fundamental se constitui em perda de tempo. É compreensível que os pais tenham essa visão distorcida. Porém, cabe à escola trabalhar no sentido de demonstrar que o Ensino Fundamental de Nove Anos representa mais oportunidades de aprendizagem para seu filho.

Assim, indica-se que os pais destas procurem um estabelecimento de ensino que ofereça a 1ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos ou então realizem a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.

### **QUESTÃO 3**

Outra escola particular deste município está prometendo aos pais que se estas crianças forem estudar lá, elas serão matriculadas no 2º ano de nove anos. Isso é possível?

Esta questão se encontra respondida na questão nº 1.

### **QUESTÃO 4**

Se, em 2008, abrirmos uma 1ª série, ensino fundamental de 8 anos, quando esses alunos estiverem cursando a 2ª série (em 2009) poderemos reclassificá-los para o 3º ano de 9 anos? Justifique.

Em consonância com a Deliberação nº 09/001, a reclassificação é de natureza pedagógica, cabendo ao estabelecimento de ensino usá-la sempre que o processo de ensino-aprendizagem indicar sua necessidade. Ressalte-se novamente, que fazer o uso da reclassificação apenas como instrumento de aceleração de estudos é inverter os princípios que a sustenta.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pelo Colégio Nossa Senhora do Rosário – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cornélio Procopio.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 12/08

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 06 de março de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.